



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001417-82.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, é apelada JOSIELE TORRES FUZIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001417-82.2020.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec

Apelado: Josiele Torres Fuziel

MMº Juiz de 1º Grau: FABIO MENDES FERREIRA.

VOTO Nº 11600/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço Educacional – Ação Monitória - Alega a autora que prestou serviços educacionais para a requerida, todavia, a aluna não adimpliu as mensalidades do curso - Sentença de procedência - Apelação da autora, requerendo que o termo inicial da correção monetária e juros de mora seja desde o vencimento de cada mensalidade – Exame: Descabimento - Mantenho a condenação da requerida ao pagamento da importância contida na r. sentença, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme os artigos 396 e 405, do Código Civil e do artigo 240, do Código de Processo Civil – Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por “ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC” contra JOSIELE TORRES FUZIEL no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/3).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo

judicial, com a obrigação da parte requerida de pagar à requerente a importância de R\$ 4.142,51 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa. Oportunamente, deverá o credor promover o regular andamento do feito requerendo o início do cumprimento da sentença, previsto no artigo 513 do CPC, cuja petição deverá ser cadastrada como cumprimento de sentença, em apenso, a fim de gerar número próprio, devendo o débito ser atualizado com custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte credora proceda na forma do art. 513 do CPC. Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório, inserindo-se no sistema o código 61.614. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se”.

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 258/264), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 253/255, aduzindo em síntese, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para modificar o termo inicial da correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada mensalidade, bem como na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 265/266).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 269, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 273).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO

O que se extrai dos autos é que em janeiro de 2014, as partes celebraram contrato particular de prestação de serviços educacionais, ocorre que em meados de 2015, a aluna deixou de pagar as mensalidades escolares, referente aos meses de outubro a dezembro de 2019.

Pois bem. Mantenho a condenação da requerida ao pagamento da importância contida na r. sentença, pois, corretamente a fixação da correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora devem ser desde a citação, por versar o caso de responsabilidade civil contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *in verbis*, que: “Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Com efeito o artigo 396, do Código Civil e artigo 240, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#)”.

Eis o precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Respeitável sentença que acolheu em parte os embargos monitórios. Inconformismo

*da autora em relação ao termo inicial dos encargos da dívida. Busca a rejeição dos embargos para constituição do título judicial conforme pleiteado na petição inicial da monitória. Recurso da autora não acolhido. Instituição de ensino que continuou a emitir boletos para a cobrança das mensalidades com redução de 30% mesmo após a revogação da liminar deferida nos autos processo 1007590-51.2020.8.26.0344, que havia determinado a redução das mensalidades, por período certo. Ressalva nos boletos de que o percentual de 30% seria cobrado conforme decisão judicial que é irrelevante para a constituição em mora do devedor. Interpretação mais favorável ao réu/consumidor em decorrência da relação de consumo. Ausência de cobrança efetiva da diferença pela apelante em momento anterior. Embargante/réu que não deu causa à mora. Constituição do devedor em mora somente com a citação. **Correção monetária do débito a contar da distribuição da ação. Juros de mora a partir da citação. Inteligência dos artigos 396, caput, do Código Civil, e 240 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1020258-83.2022.8.26.0344; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifo nosso).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

Não há que se falar em majorar ou fixar honorários advocatícios sucumbenciais a parte contrária, sendo que na origem, não houve condenação da apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo assim, observada a sucumbência mínima da parte recorrente, não havendo sucumbência recíproca.

Nesse mesmo entendimento segue o julgado no E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)

5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais". (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.

6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe

18/11/2020) (grifo nosso).

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)